



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 1674/2026

“Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 0018/2025, de autoria da Deputada Paulinha, que “Cria o Programa de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas de Santa Catarina”.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto de autoria do Governador do Estado que visa vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 018/2025, que “Cria o Programa de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas de Santa Catarina”, suprimindo os art. 4º e 5º, *in verbis*:

“Art. 4º Os alunos do 2º (segundo) ano do ensino fundamental ao 2º (segundo) ano do ensino médio deverão ler, no mínimo, 1 (um) livro por mês, escolhido de uma lista de obras recomendadas pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de Santa Catarina. Parágrafo único. As obras recomendadas para o Programa deverão ser submetidas aos pais ou responsáveis para sua aprovação através de comunicação prévia.

Art. 5º Os alunos que cumprirem a meta de leitura obrigatória terão direito a uma pontuação acrescida à sua média de notas semestral.”

Em suas razões para o veto, o Governador do Estado defende que os artigos em questão são inconstitucionais e contrários ao interesse público, conforme parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) anexado a este processo.

A proposta legislativa foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 31 de março de 2026 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a minha Relatoria.

É o relatório.

II – VOTO



Compete à Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer quanto à admissibilidade e o mérito dos vetos apostos pelo Governador do Estado aos projetos de lei aprovados por esta Casa Legislativa, consoante o art. 72, II, c/c os arts. 144, I, 210, IV, e 305, § 1º, todos do Regimento Interno deste Parlamento.

Da análise da matéria, no tocante à admissibilidade, verifico o cumprimento dos requisitos formais atinentes à espécie, conforme previsão do art. 54, § 1º, da Carta Política Estadual, razão pela qual o veto deve ser admitido.

No tocante ao mérito da matéria acolho as razões expressas pela douta Procuradoria-Geral do Estado no Parecer anexo a mensagem que passo a transcrever:

Ao determinar, em seus artigos quarto e quinto, que os alunos deverão ler, no mínimo, 1 (um) livro por mês; que as obras deverão ser previamente aprovadas pelos pais e que os alunos que cumprirem a meta de leitura obrigatória terão direito a uma pontuação acrescida à sua média de notas semestral, o Projeto de Lei em comento disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC.

Aqui não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de fomentar o hábito da leitura entre os estudantes, mas tão somente o fato de que, nos termos em que formulada, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública. Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo na ADI sobre criação de Conselho Estadual por meio de lei de iniciativa parlamentar:

“Lei do Estado de São Paulo. Criação do Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa à criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria.” [ADI 1.275, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007, P, DJ de 8-6-2007.] = ADI 3.179, rel. min. Cezar Peluso, j. 27-5-2010, P, DJE de 10-9-2010.

Ressalte-se gestão administrativa das escolas públicas está inserida no contexto da “organização e funcionamento da



administração estadual”, sendo o Governador do Estado a autoridade competente para dispor com exclusividade sobre essa matéria, segundo a exegese que se extrai do art. 71, I e IV, alínea “a”, da CESC.

Nesse aspecto, norma que reflita na execução do projeto pedagógico é atribuição da Secretaria de Estado da Educação, constituindo ato de gestão administrativa inserido com exclusividade na órbita do Poder Executivo, circunstância que macula a propositura legislativa em apreço, tendo vista os arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC.

Aliás, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da lei que cria o programa de leitura de jornais e/ou periódicos em salas de aula na rede oficial e particular do Estado de Alagoas, conforme ficou estampado na seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA N. 153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10)[...]

À luz do expandido, entende-se que os artigos 4º e 5º do Projeto de Lei n. 18/2025, de origem parlamentar, apresentam vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1º, II, “c” e “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, IV e VI, e 71, IV, “a”, da CESC).

[...]

O sistema de repartição de competências da Carta de 1988 estabelece uma dualidade normativa em matéria educacional: enquanto a União detém a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), os Estados possuem competência suplementar (art. 24, IX). Nesse cenário, cabe à União a edição de normas gerais, restando aos Estados a competência suplementar para atender às suas peculiaridades regionais.

[...]



Em decorrência destes pressupostos, a Suprema Corte consolidou o entendimento no sentido de que propostas legislativas estaduais cujo conteúdo diga respeito às diretrizes e bases da educação padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa da União (ADPF nº 457-GO). Isto porque a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias constituem diretrizes para a organização da educação impostas pela própria Constituição. Assim, compete exclusivamente à União dispor a seu respeito. O Estado não pode sequer pretender complementar tal norma, devendo se abster de legislar sobre o assunto.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 461/PR, deixou claro que “legislar sobre as diretrizes da educação significa dispor sobre a orientação e sobre o direcionamento que devem conduzir as ações na matéria. Tratar das bases do ensino implica, por sua vez, prever os alicerces que servem de apoio à educação, os elementos que lhe dão sustentação e que lhe conferem coesão”. (...)

Ante o exposto, entendo que os artigos 4º e seu parágrafo único e 5º do Projeto de Lei n. 18/2025 são formalmente inconstitucionais, em razão da inobservância da iniciativa privativa do Governador do Estado para legislar sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “c” e “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, IV e VI, e 71, IV, “a”, da CESC) e da usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da educação escolar (art. 22, XXIV, CRFB). Além disso, o parágrafo único do art. 4º é materialmente inconstitucional por violação ao art. 206, II e III, da CRFB, e ilegal por ofensa à Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), razão pela qual se sugere a aposição de veto parcial.

Destarte, considero pertinente o veto parcial proposto pelo Governador do Estado, visto serem os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº0018/2025.

Em face do exposto, com fulcro no art. 54, §§1º e 4º, da Constituição Estadual, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** formal da **Mensagem de Veto nº 1674/2026** e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial aposto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0018/2025.

Sala da Comissão,

Deputado Alex Brasil
Relator